



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.175 - RJ (2011/0030208-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO CASTRO AUGUSTO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FALTA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITOS DE CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DÍVIDA CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, quais sejam, a ciência do adquirente do imóvel acerca do débito de água; a obrigação *propter rem*; a legalidade de eventual suspensão de fornecimento de água; a ausência de comprovação real do dano e do excesso da condenação.

2. A recorrente colacionou paradigma alusivo à legalidade de corte no fornecimento de água em caso de mera inadimplência do usuário. Todavia, o Tribunal *a quo* decidiu acerca da ilegalidade da suspensão no fornecimento no caso dos autos, tendo em vista que os débitos em questão foram contraídos por outro consumidor, sendo anteriores à compra do imóvel pelo recorrido. Constata-se a inexistência de similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso.

3. O Tribunal de origem referendou a decisão do juiz singular de antecipar os efeitos da tutela no presente caso. Obviamente, para se constatar se estão presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, é necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou *propter rem*), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, razão porque não cabe responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água de usuário anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Por fim, reconhecer, como pretende a recorrente, que o corte no fornecimento de água foi provocado por dívidas do morador atual, e não de moradores anteriores, ao contrário do que afirmou o Tribunal *a quo*, demandaria, também, o reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.175 - RJ (2011/0030208-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO CASTRO AUGUSTO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE - contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 508):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FALTA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITOS DE CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DÍVIDA CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 351):

"Agravo Interno em Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer cumulada responsabilidade civil por danos morais com pedido de tutela antecipada. Interrupção indevida do fornecimento de água à residência do Autor. Cobrança de dívida de período anterior à data em que houve a imissão do Autor na posse do imóvel. Sentença julgando procedente a pretensão autoral. Inconformismo de ambas as partes. Decisão monocrática desta Relatora negando seguimento ao apelo interposto pela concessionária Ré, manifestamente confrontante com a jurisprudência dominante do TJERJ. Nova insatisfação da CEDAE. Entendimento desta Relatora, preliminarmente, quanto ao não conhecimento dos agravos retidos interpostos pela concessionária de serviços públicos Recorrente em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela e que decretou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inversão do ônus da prova em favor do consumidor, na forma do Artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Descumprimento do comando contido no Artigo 523, caput, do CPC. Existência de relação jurídica de consumo. Artigos 2º, 3º e seu § 2º, da Lei nº 8.078/90. Dever de os serviços públicos uti singuli serem pautados pela adequação, eficiência e continuidade, quando forem essenciais, tal como ocorre com o fornecimento de água encanada. Artigos 4º, inciso X e 22, do CoDeCon. Responsabilidade objetiva da concessionária fornecedora de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços. Artigo 14, do CoDeCon. Prestação defeituosa, inadequada e descontinuada do serviço eis que indevida a cobrança que deu azo à suspensão do fornecimento de água à residência do Recorrido, já que relativa à dívida de ocupante anterior do imóvel, sendo inegáveis os danos morais causados ao mesmo, sobretudo diante da impossibilidade de vida de relação sem água. Quantum indenizatório de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) adequadamente arbitrado em Primeira Instância, atendendo aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como às peculiaridades do caso concreto, mormente se for levado em consideração que a suspensão indevida do fornecimento de água se estendeu por aproximadamente 07 (sete) meses. Precedentes do TJERJ. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática proferida por esta Relatora. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO."

A agravante alega omissão do acórdão e a consequente violação do art. 535 do CPC. Aduz que os débitos discutidos são do atual morador, razão pela qual a jurisprudência colacionada não se aplica ao caso dos autos.

Sustenta, ainda, que o corte pretendido se refere a toda a dívida anterior, mas também à última conta de água, que não fora paga.

Ressalta a inexistência de fundamentação para o deferimento da antecipação de tutela. Aduz que não se trata de reexame de provas, visto que se cuida de fato incontroverso.

Afirma que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada. Por fim, assevera que a alegação de dano moral não encontra qualquer respaldo, visto que o dano não teria sido comprovado.

Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.175 - RJ (2011/0030208-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FALTA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITOS DE CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DÍVIDA CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, quais sejam, a ciência do adquirente do imóvel acerca do débito de água; a obrigação *propter rem*; a legalidade de eventual suspensão de fornecimento de água; a ausência de comprovação real do dano e do excesso da condenação.

2. A recorrente colacionou paradigma alusivo à legalidade de corte no fornecimento de água em caso de mera inadimplência do usuário. Todavia, o Tribunal *a quo* decidiu acerca da ilegalidade da suspensão no fornecimento no caso dos autos, tendo em vista que os débitos em questão foram contraídos por outro consumidor, sendo anteriores à compra do imóvel pelo recorrido. Constata-se a inexistência de similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso.

3. O Tribunal de origem referendou a decisão do juiz singular de antecipar os efeitos da tutela no presente caso. Obviamente, para se constatar se estão presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, é necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou *propter rem*), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, razão porque não cabe responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água de usuário anterior.

5. Por fim, reconhecer, como pretende a recorrente, que o corte no fornecimento de água foi provocado por dívidas do morador atual, e não de moradores anteriores, ao contrário do que afirmou o Tribunal *a quo*, demandaria, também, o reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, quais sejam, a ciência do adquirente do imóvel acerca do débito de água; a obrigação *propter rem*; a legalidade de eventual suspensão de fornecimento de água; a ausência de comprovação real do dano e do excesso da condenação.

O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência de qualquer omissão, conforme se infere do seguinte do voto condutor do acórdão que apreciou os embargos (e-STJ, fls. 363):

"Argumenta a companhia Recorrente, ora Embargante, que o acórdão que, de modo unânime, negou provimento ao seu agravo interno apresenta a mácula da omissão. Além disso, busca o Embargante o prequestionamento de matérias para apreciação por Tribunais Superiores.

Entretanto, esta Relatora entende que a decisão atacada na via declaratória não contém os vícios que amparariam o acolhimento dos embargos, tendo em vista que a matéria posta em debate foi integral e devidamente apreciada. Além disso, vale oportunamente ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão."

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1142474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.*

4. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1000319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010)

Outrossim, não merece ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, por ausência de similitude fática entre o acórdão vergastado e os paradigmas apresentados, que trazem situações fáticas diversas.

Com efeito, a recorrente colacionou paradigma alusivo à legalidade de corte no fornecimento de água em caso de mera inadimplência do usuário. Todavia, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu acerca da ilegalidade da suspensão no fornecimento no caso dos autos, tendo em vista que os débitos em questão foram contraídos por outro consumidor, sendo anteriores à compra do imóvel pelo recorrido.

Diante dessas inferências, constata-se que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Ademais, alega a recorrente que o acórdão não exauriu fundamentadamente a existência dos requisitos - para que fosse antecipada a tutela específica - dispostos no art. 273 do CPC. Assevera que a suspensão do fornecimento de água dos inadimplentes afigura-se como medida imprescindível e indispensável à continuidade da prestação dos serviços de distribuição de água, pelo que a sua interrupção aos inadimplentes é totalmente cabível.

Nesse ponto, também não comporta conhecimento o recurso, visto que o Tribunal de origem referendou a decisão do juiz singular de antecipar os efeitos da tutela no presente caso. Obviamente, para constatar se estão presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, é necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. CORREÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Procedem as argumentações articuladas nos presentes embargos de declaração no sentido de que a 'decisão' do Tribunal a quo, na realidade, trata-se de um acórdão proferido por seu órgão colegiado, merecendo, por conseguinte, sofrer modificação o aresto ora embargado e ter continuidade a análise do recurso especial.*

2. *Na sede do apelo especial almeja-se a reforma de acórdão que confirmou decisão indeferitória de medida antecipatória em autos de ação rescisória.*

3. *A questão relativa à verificação dos requisitos para a antecipação da tutela não reconhecidos pela Corte a quo, como devidamente demonstrado, constitui matéria de fato e não de direito, sendo, portanto, incompatível com a sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula 7 do STJ.*

4. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial sob diversa fundamentação."*

(EDcl no REsp 786.188/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 19.12.2008.)

Ressalte-se que, em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, a questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência.

Não é apropriado invocar desde logo ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda (REsp 896.249/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.9.2007).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO - ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo, à espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que concluiu pela manutenção do ex-sócio da empresa no pólo passivo da lide, em que se discutem fatos por ele praticados, decorreu da análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

III- Em Recurso Especial contra Acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda (REsp 896.249/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.09.2007).

IV - Ademais, a discussão quanto à existência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, em vista das peculiaridades da causa, demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.

V - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.191.213/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 29.6.2010.)

Quanto aos demais artigos de lei tido por violados, não assiste razão à recorrente.

A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou *propter rem*), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, razão porque não cabe responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água do anterior.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITOS DE CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DÍVIDA CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Preliminarmente, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente.

2. A questão resume-se à possibilidade ou não da suspensão do fornecimento de água em razão de débito de consumo gerado pelo antigo proprietário do imóvel.

3. No caso, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou *propter rem*), não cabe a suspensão do fornecimento de água por se tratar de débito consolidado. Ou seja, o novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proprietário do imóvel está sendo privado do fornecimento em razão de dívida pretérita do antigo morador, hipótese que não encontra albergue na jurisprudência do STJ.

4. Ambas as turmas da Primeira Seção concluíram que o art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95 refere-se ao inadimplemento do usuário, ou seja, do efetivo consumidor do serviço. Inviável, portanto, responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água do anterior.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 1º.7.2009.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITOS DE CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DÍVIDA CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO.

1. A questão resume-se à possibilidade ou não da suspensão do fornecimento de água em razão de débito de consumo gerado pelo antigo proprietário do imóvel.

2. No caso, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), não cabe a suspensão do fornecimento de água por se tratar de débito consolidado. Ou seja, o novo proprietário do imóvel está sendo privado do fornecimento em razão de dívida pretérita do antigo morador, hipótese que não encontra albergue na jurisprudência do STJ.

3. A Primeira Turma concluiu que o art. 6º, § 3º, II, da Lei n.

8.987/95 refere-se ao inadimplemento do usuário, ou seja, do efetivo consumidor do serviço. Inviável, portanto, responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água do anterior.

4. Recurso especial não-provido."

(REsp 1066622/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 17.12.2008.)

Por fim, reconhecer, como pretende a recorrente (e-STJ, fls. 522), que o corte no fornecimento de água foi provocado por dívidas do morador atual, e não de moradores anteriores, ao contrário do que afirmou o Tribunal *a quo*, demandaria, também, o reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Para que não restem dúvidas em relação à matéria fática delineada nos autos, segue trecho do acórdão recorrido, que deixou claro que o débito em discussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertence a morador antigo, *in verbis*:

"(...)

E, de fato, não havia qualquer débito inadimplido àquela época, visto que a dívida que deu ensejo ao corte no abastecimento de água era referente a período anterior à imissão do ora Agravado na posse do imóvel.

Nesse passo, deve ser considerada abusiva e inaceitável a suspensão do fornecimento de água, cujo restabelecimento do serviço estava indevidamente condicionado ao pagamento de débitos de terceiros, que ocupavam o imóvel antes do agravado.

Diante disto, não se estando diante de obrigação propter rem, tem-se por impossível o corte do fornecimento de água em relação ao atual proprietário, em dia com as suas obrigações, por dívida do antigo ocupante do imóvel por ele adquirido. Nesse caso, os danos imateriais prescindem de comprovação, decorrendo in re ipsa." (e-STJ, fls. 354).

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0030208-9

AgRg no
Ag 1.399.175 / RJ

Números Origem: 1334728520068190001 20060011393208 200900163744 201013707212

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO CASTRO AUGUSTO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO CASTRO AUGUSTO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.